



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO N° 2010.3.019762-3  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
COMARCA DE BARCARENA (3ª VARA CRIMINAL)  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RECORRIDA: CHARLES BATISTA SANTOS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA.

1) Tratando-se de crime de posse ilegal de arma de fogo, o réu encontra-se beneficiado pela abolitio criminis, tendo em vista a alteração no texto da Lei n° 10.826/03 por meio da Medida Provisória n° 417, agora transformada na Lei n° 11.706/08, que progressivamente foram sendo prorrogados até 31 de dezembro de 2009, conforme art. 20 da Lei n° 11.922/09, sobrestando a eficácia do artigo 12 do Estatuto do Desarmamento;

2) In casu, o fato ocorreu em 02/02/2009, tendo a nova prorrogação do prazo de registro das armas sido publicada em meados de abril de 2009, de modo que do término do antigo prazo, qual seja, 31/12/2008, até a promulgação da referida legislação que o prorrogou se passaram 3 meses e 13 dias, período no qual aquele que fosse surpreendido na posse ou guarda de arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem possuir o devido registro, foi denunciado por infração do art. 12 da Lei 10.826/03.

3) É princípio basilar que a lei penal não retroaja, exceto para beneficiar o réu (art. 5º, XL da Carta Magna), de modo que ainda que a Lei 11.722/09 tenha deixado de esclarecer se haveria a retroatividade para abarcar o período de 01/01/2009 até 13/04/2009, é imperativo a aplicação da interpretação em consonância com a Constituição. Desse modo, conclui-se que os denunciados pelo crime do art. 12 da Lei 10.826/03, no período de 01/01/2009 a 13/04/2009 encontram-se beneficiados pela abolitio criminis;

4) RECURSO CONHECIDO E MANTIDA A DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e manter a sentença que rejeitou a denúncia, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 15 de março de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

#### RELATÓRIO

Trata-se do recurso penal em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, contra sentença prolatada pelo MM. Juízo



de Direito da 3ª Vara Criminal de Barcarena nos autos da Ação Penal proposta em face de CHARLES BATISTA SANTOS, na qual se apurava a prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Narra a denúncia que Policiais Militares, no dia 02/02/2009, receberam a notícia anônima dando conta que o Recorrido estava na casa de sua sogra portando arma de fogo. Após diligência no local, foi encontrado em baixo do colchão uma arma tipo revolver, calibre 38, com duas munições intactas.

A sentença objurgada rejeitou a denúncia sob o fundamento de não preenchimento dos requisitos do art. 41 do CP, ante a ocorrência da abolitio criminis temporária.

Na fl. 56, o Ministério Público apresentou Recurso em Sentido Estrito pleiteando o exercício do juízo de retratação e, caso este não seja realizado, requereu o retorno dos autos para apresentação das razões recursais.

Nas fls. 58-59, ante a falta de razões e considerando preclusa a oportunidade, o MM. Juízo a quo indeferiu o pleito do Ministério Público e determinou a remessa dos autos ao E. TJE-PA para os devidos fins.

Os autos me foram distribuídos, oportunidade em que determinei o retorno dos autos à origem para o Ministério Público para ofertar as razões, bem como intimação do Recorrido para, querendo, contrarrazoar.

Em suas razões, o Recorrente, preliminarmente, destacou o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público para justificar que concorda com o teor da decisão impugnada e, diante da impossibilidade de desistência do recurso nos termos do art. 576 do CPP, pleiteou pela manutenção da sentença.

Na fl. 79, foi certificado que mataram o Recorrido, entretanto, o Oficial de Justiça não teve acesso a Certidão de Óbito, razão pela qual deixou de intimar o acusado.

A Defensoria Pública apresentou contrarrazões nas fls. 85-90, com fundamentos totalmente estranhos ao mérito recursal, razão pela qual deixo de mencionar o inteiro teor.

Após as infrutíferas tentativas de diligências requeridas pelo custos legis (fls. 94-95) para obtenção da Certidão de Óbito do Recorrido os autos retornaram para o Parquet, oportunidade em que se manifestou (fls. 120-121), por intermédio do Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão, pela manutenção da sentença.

Vieram os autos conclusos em 18/11/2015.

É o relatório.

## V O T O

Conheço do recurso, pois tempestivo e adequado à espécie.

O recurso, em suma, cinge-se em pleitear a manutenção da sentença, diante da impossibilidade de desistência do recurso, nos termos do art. 576 do CPP, em virtude da ocorrência da abolitio criminis temporária do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

O Estatuto do Desarmamento, em seu art. 12, traz a descrição do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Trata-se de uma norma penal em branco, pela existência de um elemento normativo em sua redação que exige a integração de outra norma, se fazendo necessário que



a arma apreendida esteja em situação irregular, ou seja, sem o registro.

É pacífico que em se tratando de conduta realizada dentro do chamado período de atipicidade temporária, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta. No entanto, a nova prorrogação do prazo de registro das armas chegou apenas em meados de abril de 2009, de modo que do término do antigo prazo, qual seja, 31/12/2008, até a promulgação da referida legislação que o prorrogou se passaram 3 meses e 13 dias, período no qual aquele que fosse surpreendido na posse ou guarda de arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem possuir o devido registro, foi denunciado por infração do art. 12 da Lei 10.826/03, sendo este o caso dos autos, vez que o Recorrido foi preso em flagrante delito em 02/02/2009.

É princípio basilar que a lei penal não retroaja, exceto para beneficiar o réu (art. 5º, XL da Carta Magna), de modo que ainda que a Lei 11.722/09 tenha deixado de esclarecer se haveria a retroatividade para abarcar o período de 01/01/2009 até 13/04/2009, é imperativo a aplicação da interpretação em consonância com a Constituição. Desse modo, conclui-se que os denunciados pelo crime do art. 12 da Lei 10.826/03, no período de 01/01/2009 a 13/04/2009, deverão ter reconhecida a imediata extinção de sua punibilidade, conforme segue:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ARTS. 30 A 32 DA LEI N.º 10.826/2003. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. É atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido, em razão da chamada abolitio criminis temporária, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2009 (art. 20 da Lei n.º 11.922/2009).
2. Em que pese a apreensão da arma em diligência policial, efetivada na residência do agravado, a extinção da punibilidade deve ser mantida, em primeiro lugar, porque a conduta foi cometida durante a abolitio criminis temporária, e, em segundo lugar, pela simples impossibilidade de retroatividade da Lei n.º 11.706, de 19.6.08, que deu nova redação ao art. 32 do Estatuto do Desarmamento, ao incluir a necessidade da espontaneidade da entrega do artefato, por ser lei posterior prejudicial ao agente.
3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 167.461/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial e conheço do recurso, para manter a decisão que rejeitou a denúncia, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 15 de março de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator